

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.881, de 2004, na origem), do Poder Executivo, que *institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 191, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.881, de 2004, na origem), de autoria do Poder Executivo. Organizada em dez artigos, a proposição visa a reestruturar o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), originalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

De acordo com o art. 1º do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o Sipron terá o propósito de assegurar o planejamento, a coordenação e a execução de ações e providências integradas e continuadas que visem a permitir a imediata e eficaz proteção à população, aos trabalhadores em atividades nucleares, ao meio ambiente e às instalações e projetos do Programa Nuclear Brasileiro.

Segundo o art. 2º do projeto, o Sipron é integrado por um órgão central, vinculado ao Governo Federal, órgãos de coordenação setorial, unidades operacionais e órgãos de apoio. Os arts. 3º a 6º da proposição estabelecem as competências dos diversos órgãos integrantes do Sistema. O órgão central, conforme o art. 7º do PLC nº 191, de 2010, exercerá a orientação normativa dos demais órgãos, sem prejuízo da subordinação

hierárquica a que estão submetidos. De acordo com o art. 8º, a regulamentação do Sipron será estabelecida em decreto.

O art. 9º veicula cláusula de vigência e o art. 10 revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 1980.

No Senado Federal, o projeto já foi apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Na primeira, recebeu manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Na CI, foi aprovado na forma de emenda substitutiva.

O substitutivo adotado pela CI altera o projeto em vários pontos. O texto determina apenas as competências do órgão de coordenação (art. 2º), a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), deixando para regulamento a fixação da estrutura organizacional do Sistema, bem como das atribuições dos demais órgãos, instituições e empresas que o compõem (art. 4º).

Conforme art. 3º do texto aprovado na CI, integram o Sipron:

1. os órgãos, instituições, entidades e empresas federais e estaduais responsáveis pela proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro com o objetivo de executar ações para garantir a integridade, a invulnerabilidade e a proteção dos materiais, das instalações, do conhecimento e da tecnologia nucleares, na forma do regulamento; e
2. os órgãos, instituições, entidades e empresas federais, estaduais e municipais responsáveis por situações de emergência nuclear com o objetivo de executar ações em caso de emergência nuclear, na forma do regulamento.

Os arts. 5º e 6º veiculam, respectivamente, a cláusula de vigência e a revogação do Decreto-Lei nº 1.809m de 1980.

Até o momento, não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes a atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o PLC nº 191, de 2010, foi apresentado pelo Poder Executivo em janeiro de 2004. Durante a longa tramitação da matéria no Congresso Nacional, diversos foram os avanços obtidos tanto na ciência nuclear, como na segurança de instalações nucleares. Esses avanços naturais do conhecimento científico foram impulsionados pelo desastre de Fukushima, ocorrido em março de 2011.

Se, em 2004, o Decreto-Lei nº 1.809, de 1980, parecia desatualizado, em 2012 é o texto aprovado pela Câmara para o PLC nº 191, de 2010, que se mostra desatualizado. Nesse sentido, a CI veio, em boa hora, promover a necessária atualização do projeto, no sentido de estabelecer regras básicas para o ágil funcionamento do Sistema, mas, ao mesmo tempo, permitindo que o Poder Executivo, por meio de regulamento, realize com a devida presteza as correções de rumos necessárias.

Vale ressaltar, também, que o texto do substitutivo adotado pela CI resulta de discussões travadas nas entidades técnicas responsáveis pela operação, a fiscalização e a segurança de instalações e atividades nucleares. Contribuíram para a formulação do substitutivo a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a Eletrobrás Termonuclear, o Centro Tecnológico da Marinha, as Indústrias Nucleares Brasileiras e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Contudo, ao nomear o GSI/PR como órgão de coordenação do Sistema, o texto aprovado na CI introduziu no projeto uma disposição que nos parece inconstitucional por vício de iniciativa. Conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A indicação do GSI/PR não constava da redação original do projeto, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Aliás, a medida contraria frontalmente o objetivo da proposição, que foi o de eliminar referências a órgãos e instituições federais, a fim de conservar a característica de perenidade a que se propõe uma lei. Com efeito, pode-se ler na Exposição de Motivos do projeto:

Esse diploma legal [o Decreto-Lei nº 1.809, de 1980], ao nominar órgãos e instituições federais com atribuições de supervisão e coordenação na estrutura do Sistema, veio a tornar-se, no decorrer dos anos, desatualizado, haja vista as alterações processadas, a cada mudança de Governo, na estrutura e no funcionamento de órgãos da Administração Pública Federal, que transferiram competências e substituíram denominações da maioria desses órgãos nominados. Dessa forma, perdeu-se a característica de perenidade a que se propõe uma lei.

Em que pese a constatação histórica de que as atividades do Sipron devem estar centradas em órgão diretamente vinculado à Presidência da República e a despeito do fato de que essas atividades são hoje exercidas pelo GSI/PR, a constitucionalidade formal apontada deve ser sanada, sob pena de tornar vulnerável a norma.

Além disso, o inciso II do art. 230 do Regimento Interno do Senado Federal veda a admissão de emendas em sentido contrário à proposição. Ora, se o objetivo da norma, declarado na Exposição de Motivos do Poder Executivo, é, justamente, retirar da lei a nomeação de órgãos específicos, a identificação do GSI/PR como órgão de coordenação do Sipron não pode ser acatada por esta Casa. Para sanar o vício apontado, apresentamos subemenda à Emenda nº 1-Cl.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010, na forma da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° – CCT
(À Emenda nº 1-CI ao PLC nº 191, de 2010)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 191, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CI, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O SIPRON será coordenado por órgão do Poder Executivo federal e terá as seguintes atribuições:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator